LEI COMPLEMENTAR N°117 DE 19 DE OUTUBRO DE 2026

“"Institui a Gratificação de Incentivo à Vigilância em Saúde e à Assistência Farmacêutica — GIVISA, acrescenta inciso ao art. 103 da Lei Complementar n.º 020, de 09 de dezembro de 2009, e dá outras providências."

A Prefeitura Municipal de Teixeiras, Estado de Minas Gerais, por meio dos representantes do povo aprova e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituída, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Teixeiras, a Gratificação de Incentivo à Vigilância em Saúde e à Assistência Farmacêutica — GIVISA, vantagem pecuniária transitória, fundada no art. 77, inciso II, e no art. 84, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 020, de 09 de dezembro de 2009 — Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teixeiras, e no art. 45 da Lei Complementar n.º 021, de 16 de dezembro de 2009.

Art. 2º- A GIVISA compreende duas espécies, atribuídas a um único servidor cada:

I. GIVISA-AF — devida ao servidor responsável pela Assistência Farmacêutica Municipal, no âmbito da Política Estadual de Assistência Farmacêutica Ambulatorial, aprovada pela Resolução SES/MG n.º 10.397, de 20 de agosto de 2025, abrangendo o Programa Farmácia de Minas e a Descentralização do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica — DCEAF;

II. GIVISA-VS — devida ao servidor responsável pela Vigilância em Saúde Municipal, no âmbito do Piso Variável de Vigilância Sanitária — PV-VISA, cujos critérios de transferência foram aprovados pela Deliberação CIB-SUS/MG n.º 5.446, de 21 de outubro de 2025, e do Programa de Vigilância em Saúde Ambiental, instituído pela Deliberação CIB-SUS/MG n.º 4.706, de 15 de maio de 2024, com as alterações da Deliberação CIB-SUS/MG n.º 5.136 e da Resolução SES/MG n.º 10.021, ambas de 19 de março de 2025, abrangendo os eixos Vigiagua, Vigidesastres e Vigiar.

Parágrafo único. É vedada a concessão de mais de uma GIVISA de cada espécie e a percepção cumulativa das duas espécies pelo mesmo servidor, hipótese em que perceberá a de maior valor.

Art. 3º- A GIVISA tem natureza propter laborem e será devida exclusivamente enquanto perdurarem, cumulativamente:

I. a vigência dos instrumentos normativos relacionados no art. 2º e a autorização neles contida para a concessão de gratificação a servidores municipais;

II. o efetivo ingresso e a disponibilidade dos recursos dos respectivos incentivos financeiros de custeio nas contas vinculadas do Fundo Municipal de Saúde;

III. o efetivo exercício, pelo servidor designado, das atribuições que fundamentaram a designação.

§ 1º. A GIVISA será custeada exclusivamente com os recursos de que trata o inciso II do caput, acrescidos dos rendimentos de aplicação financeira, sendo vedada a utilização de recursos ordinários do Tesouro Municipal ou de qualquer outra fonte para o seu pagamento.

§ 2º. A GIVISA não se incorpora ao vencimento, à remuneração ou aos proventos de aposentadoria e pensão, para nenhum efeito, na forma admitida pelo art. 77, § 2º, da Lei Complementar n.º 020/2009, e não será computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimosulteriores, nos termos do parágrafo único do art. 78 da mesma Lei Complementar.

§ 3º. Os valores da GIVISA não são vinculados nem equiparados ao salário mínimo, ao vencimento básico ou a qualquer outra espécie remuneratória, em observância ao art. 78, caput, da Lei Complementar n.º 020/2009 e ao art. 37, incisos XIII e XIV, da Constituição Federal.

§ 4º. Considerando que os servidores públicos do Município de Teixeiras são filiados ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º da Lei Complementar n.º 020/2009, a incidência de contribuição previdenciária sobre a GIVISA observará o disposto no art. 28 da Lei Federal n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º. A percepção da GIVISA, somada à remuneração do servidor, observará o limite do art. 69 da Lei Complementar n.º 020/2009 e do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 4º- A GIVISA será concedida a servidor público municipal em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Saúde, formalmente designado por ato do Prefeito Municipal, mediante indicação do Secretário Municipal de Saúde.

§ 1º. O ato de designação indicará, obrigatoriamente, o nome e a matrícula do servidor, o cargo ocupado, a espécie de GIVISA, as atribuições cometidas, o valor da vantagem e a fonte de recursos, e será publicado na forma da Lei Orgânica Municipal e da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º. A GIVISA-AF somente poderá ser concedida a servidor graduado em Farmácia, com inscrição regular no Conselho Regional de Farmácia, conforme exigido pela Resolução SES/MG n.º 10.397/2025.

§ 3º. A GIVISA-VS somente poderá ser concedida a servidor que atenda ao requisito de formação previsto no item 2.2 do Anexo I desta Lei Complementar, com inscrição regular no respectivo conselho profissional.

§ 4º. A designação não gera estabilidade, direito adquirido à percepção continuada da vantagem nem expectativa de manutenção do valor fixado, podendo ser revogada a qualquer tempo por ato motivado da autoridade designante.

§ 5º. A GIVISA não será devida ao servidor cedido a outro órgão ou ente, afastado das atribuições que fundamentaram a designação, ou em gozo de licença sem remuneração.

Art. 5º. A manutenção da GIVISA fica condicionada ao cumprimento, pelo servidor designado, dos seguintes requisitos, apurados a cada competência:

I. efetivo exercício das atribuições descritas no ato de designação;

II. alimentação regular e tempestiva dos sistemas de informação exigidos pelos programas;

III. cumprimento das metas, dos indicadores e dos prazos constantes dos cronogramas dos instrumentos referidos no art. 2º e dos respectivos Planos de Ação Municipais;

IV. participação nas ações de capacitação e educação permanente exigidas pelos programas;

V. entrega tempestiva dos relatórios, informes técnicos e prestações de contas de responsabilidade do Município.

§ 1º. O descumprimento de qualquer dos requisitos enseja a suspensão do pagamento na competência correspondente, assegurados o contraditório e a ampla defesa, na forma do regulamento.

§ 2º. A GIVISA será paga proporcionalmente aos dias de efetivo exercício na competência, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 70 da Lei Complementar n.º 020/2009.

CAPÍTULO III

DO VALOR, DO PAGAMENTO E DA CESSAÇÃO

Art. 6º. Os valores da GIVISA são os fixados no Anexo I desta Lei Complementar e constituem limite máximo mensal por servidor.

§ 1º. O valor efetivamente pago em cada competência não poderá exceder o saldo disponível na conta vinculada do respectivo programa, apurado e certificado pelo setor contábil do Fundo Municipal de Saúde previamente ao processamento da folha de pagamento.

§ 2º. Os valores fixados no Anexo I serão atualizados na mesma data e no mesmo percentual da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, do art. 41 da Lei Complementar n.º 021, de 16 de dezembro de 2009, e do art. 67, § 5º, da Lei Complementar n.º 020, de 09 de dezembro de 2009, sem distinção de índices em relação às demais espécies remuneratórias.

§ 3º. A atualização de que trata o § 2º não afasta a aplicação do § 1º deste artigo, permanecendo o pagamento limitado ao saldo efetivamente disponível na conta vinculada do respectivo programa.

Art. 7º. O pagamento da GIVISA será processado em folha de pagamento com rubrica própria e identificação da fonte de recursos vinculada, sendo vedado o pagamento por antecipação, antes do efetivo ingresso dos recursos na conta correspondente.

Art. 8º. A GIVISA será automaticamente suspensa ou extinta, independentemente de notificação prévia e sem que disso decorra direito a indenização, nas seguintes hipóteses:

I. encerramento da vigência, revogação, suspensão ou alteração dos instrumentos normativos relacionados no art. 2º que suprima a possibilidade de concessão de gratificação;

II. interrupção, suspensão ou cessação dos repasses pelo Fundo Estadual de Saúde ou pelo Fundo Nacional de Saúde;

III. exaurimento do saldo disponível na conta vinculada do respectivo programa;

IV. não aprovação da prestação de contas dos recursos, enquanto perdurar a pendência;

V. exclusão ou desligamento do Município do respectivo programa;

VI. revogação da designação, exoneração, aposentadoria ou falecimento do servidor;

VII. superação dos limites de despesa com pessoal previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, observado o parágrafo único do art. 22 do mesmo diploma e o art. 84 da Lei Complementar Municipal n.º 021/2009.

Parágrafo único. Ocorrida qualquer das hipóteses deste artigo, a Secretaria Municipal de Saúde comunicará formalmente o servidor atingido, cessando o pagamento a partir da competência subsequente à ocorrência do fato.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Saúde manterá controle individualizado dos valores pagos a título de GIVISA, por espécie, programa e servidor, acompanhado da documentação comprobatória do efetivo exercício das atribuições e do cumprimento das metas, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, contado da aprovação da respectiva prestação de contas.

Art. 10. As ações, os serviços e os recursos de que trata esta Lei Complementar constarão do Plano Municipal de Saúde, da Programação Anual de Saúde e do Relatório Anual de Gestão, e serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 11. O Controle Interno do Município acompanhará a execução desta Lei Complementar, verificando, no mínimo, a compatibilidade entre os valores pagos e os recursos ingressados, a regularidade dos atos de designação e a observância dos limites de despesa com pessoal.

Art. 12. Na hipótese de glosa, impugnação ou determinação de devolução de valores pelos órgãos de controle ou pelos entes repassadores, em razão de percepção indevida da GIVISA, aplicar-se-á o disposto nos arts. 73 a 76 da Lei Complementar n.º 020/2009, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O art. 103 da Lei Complementar n.º 020, de 09 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

"Art. 103. .....

III - pelo exercício de atribuições vinculadas a programas de saúde cofinanciados por outros entes federados, cujos atos normativos autorizem expressamente a concessão de gratificação custeada com os respectivos recursos, na forma de lei específica." (NR)

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Fundo Municipal de Saúde, nas fontes de recursos vinculadas aos programas de que trata o art. 2º, consignadas no orçamento do Município para o exercício corrente, suplementadas se necessário, observados os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal, e o disposto no parágrafo único do art. 84 da Lei Complementar Municipal n.º 021, de 16 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e à compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, serão encaminhadas à Câmara Municipal em documento apartado, nos termos dos arts. 15, 16

e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e do art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação, dispondo, no mínimo, sobre o procedimento de designação e de sua revogação, a forma de apuração dos requisitos do art. 5º, os fluxos de certificação de saldo e de processamento da folha, e o procedimento de suspensão e de restituição de valores.

Art. 16°- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras, 19 de outubro de 2026.

NIVALDO RITA:25085019806
Assinado de forma digital por NIVALDO RITA:25085019806
Dados: 2026.10.20 16:31:09 -03'00'

Nivaldo Rita
Prefeito Municipal

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO	**DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO**	**CERTIDÃO**
Sancionei e Promulguei essa Lei NIVALDO RITA:25085019806 Assinado de forma digital por NIVALDO RITA:25085019806 Dados: 2026.10.20 16:31:29 -03'00' Nivaldo Rita Prefeito Municipal	Declaro que publiquei essa Lei Municipal no site oficial da Prefeitura (www.teixeiras.mg.gov.br) NIVALDO RITA:25085019806 Assinado de forma digital por NIVALDO RITA:25085019806 Dados: 2026.10.20 16:31:45 -03'00' Nivaldo Rita Prefeito Municipal	Certifico que a referida Lei fará parte do livro próprio destinado a atos oficiais. SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA SILVA:55591876668 Assinado de forma digital por SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA SILVA:55591876668 Dados: 2026.10.20 16:32:00 -03'00' Solange A. A. Silva Servidor Responsável Administração
Projeto de Lei 814/2026 aprovado pela Câmara Municipal em 14/10/2026.		